



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 2ª CFM - 2ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



ANÁLISE INICIAL DE DENÚNCIA

Processo nº: 1031400

Natureza: DENÚNCIA

Relator: : CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO

Data da Autuação: 15/12/2017

1. INFORMAÇÕES GERAIS

Data do Juízo de Admissibilidade: 15/12/2017

Objeto da Denúncia :

Impugnação ao subitem 10.2 - III do Edital da licitação em tela, em especial o ponto que estabelece que "A Administração se reserva o direito de fiscalizar a execução contratual em qualquer tempo, assim, serão conferidos os códigos constantes nas notas fiscais com as peças efetivamente entregues, sendo certo que, em havendo divergência a nota deverá ser imediatamente substituída. Caso a apuração se dê após o pagamento, a empresa deverá devolver, em dobro, o pagamento feito a maior, conforme legislação vigente. É certo que erros podem ocorrer, todavia, se for detectado, em mais de três notas fiscais, troca dos códigos, será rescindido o contrato, bem como será instaurado processo administrativo para apuração, com aplicação da sanção cabível e encaminhamento dos documentos ao Ministério Público".

Origem dos Recursos: Municipal

DADOS DA LICITAÇÃO E DO CONTRATO

Processo(s) Licitatório(s) nº: Processo 150/2017, Pregão 094/2017

Objeto:

Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de gerenciamento de frotas por meio de sistema eletrônico, com cartão magnético, disponível em todo Estado de Minas Gerais para a frota dos veículos pertencentes a Prefeitura Municipal de Ponte Nova, para manutenção preventiva e corretiva de veículos, incluindo mecânica, elétrica, lanternagem, pintura, retífica de motores, balanceamento de rodas, capotaria, serviços de tacógrafo (manutenção e aferição), serviços de lavagem e lubrificação, serviços de borracharia (fora do município de Ponte Nova), trocas de óleos para motor, trocas de filtros de óleo e filtros de ar, alinhamento de direção, guincho, fornecimento de peças, produtos e acessórios de reposição genuínos.

Modalidade: Pregão

Tipo: Menor preço

Edital nº: 094/2017



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 2ª CFM - 2ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



Licitante vencedora: TRIVALE ADMINISTRACAO LTDA - 00.604.122/0001-97

Contratada: TRIVALE ADMINISTRACAO LTDA - 00.604.122/0001-97

Objeto do contrato:

Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de gerenciamento de frotas por meio de sistema eletrônico, com cartão magnético, disponível em todo Estado de Minas Gerais para a frota dos veículos pertencentes a Prefeitura Municipal de Ponte Nova, para manutenção preventiva e corretiva de veículos, incluindo mecânica, elétrica, lanternagem, pintura, retífica de motores, balanceamento de rodas, capotaria, serviços de tacógrafo (manutenção e aferição), serviços de lavagem e lubrificação, serviços de borracharia (fora do município de Ponte Nova), trocas de óleos para motor, trocas de filtros de óleo e filtros de ar, alinhamento de direção, guincho, fornecimento de peças, produtos e acessórios de reposição genuínos.

2. ANÁLISE DOS FATOS DENUNCIADOS

Introdução:

Denúncia que tem como objeto cláusula do Processo Licitatório 150/2017 - Pregão 094/2017, realizado pela Prefeitura Municipal de Ponte Nova/MG para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de gerenciamento de frotas por meio de sistema eletrônico, com cartão magnético, disponível em todo Estado de Minas Gerais para a frota de veículos pertencentes ao ente Municipal, em razão da possibilidade de restrição ao caráter competitivo do certame.

A denúncia foi protocolada em 15/12/2017, remetida ao gabinete do Conselheiro Relator em 18/12/2017, informando que a abertura da sessão oficial do Pregão estava agendada para ocorrer no dia 20/12/2017 as 9h30m, e requerendo liminar de suspensão do procedimento licitatório, o qual foi indeferido (folhas 70 e 70 verso).

Após os esclarecimentos prestados pela Prefeitura Municipal (folhas 76 a 301), os autos seguiram para análise desta Unidade Técnica.

2.1 Apontamento:

Impugnação ao subitem 10.2 - III do Edital do Pregão Eletrônico 094/2017, realizado pela Prefeitura de Ponte Nova/MG, o qual estabelece que a "Administração se reserva o direito de fiscalizar a execução contratual em qualquer tempo, assim, serão conferidos os códigos constantes nas notas fiscais com as peças efetivamente entregues, sendo certo que, em havendo divergência a nota deverá ser imediatamente substituída. Caso a apuração se dê após o pagamento, a empresa deverá devolver, em dobro o pagamento feito a maior, conforme legislação vigente. É certo que erros podem ocorrer, todavia, se for detectado, em mais de três notas fiscais, troca dos códigos, será rescindido o contrato, bem como será instaurado processo administrativo para apuração, com aplicação da sanção cabível e encaminhamento dos documentos ao Ministério Público".

2.1.1 Alegações do denunciante:

O denunciante alega que a proposta de contratação constante no Edital em tela resta viciada no ponto em que fixa a obrigatoriedade de constar o "part number" nas Notas Fiscais emitidas, repelindo a participação das empresas de gerenciamento do certame. Explica que o "Part Number" ou Número da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 2ª CFM - 2ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



Peça é "termo muito utilizado para identificação de componentes eletrônicos, peças automotivas e componentes industriais diversos. É um código que indica a nomenclatura dada por uma fabricante ao seu produto". Destaca que há produtos e peças automotivas que não possuem o código mencionado, o que leva empresas fornecedoras a utilizarem outras medidas para a emissão das notas fiscais, sem a qualificação e número de série da peça, o que, segundo alega, "poderá levar o Administrador ao erro em sua futura auditoria realizada, além de causar prejuízos aos cofres das empresas de gerenciamento, que, em concordando com os termos do edital, poderá sofrer inclusive sanções administrativas". Reforça, ainda, a sua argumentação alegando que, nas hipóteses em que o produto fornecido à Administração Pública não tiver o "part number" não haverá culpa/dolo na omissão constante na emissão da Nota Fiscal.

2.1.2 Documentos/Informações apresentados:

- 1- Cópia da procuração (folha 17);
- 2- Cópia do Instrumento Particular de Alteração e Consolidação Contratual da Empresa, registrado na JUCESP sob o número 525.972/15-8 (folhas 19 a 29);
- 3- Cópia do Edital do Processo nº 150/2017 - Pregão nº 094/2017 (folhas 30 a 65).

2.1.3 Período da ocorrência: 09/11/2017 até 22/12/2018

2.1.4 Análise do apontamento:

A impugnação ao item editalício apresentado pelo denunciante não merecer prosperar vez que destituída de fundamentação que a sustente. Não há que se falar em restrição ao caráter competitivo do certame, pois o item questionado é aplicável a todos os licitantes indiscriminadamente, além de se ter observado que a licitação não foi deserta.

Deve-se atentar que em nenhum momento a Administração fixou que, nos casos em que inexistente no mundo jurídico o "part number", haveria sanção ao contratado por sua omissão nas notas fiscais. O que fixa o edital é que "serão conferidos os códigos constantes nas notas fiscais com as peças efetivamente entregues". Trata-se de um critério objetivo e pré-fixado de fiscalização, obrigação legal a que não se pode furtar o Administrador, sob pena de ferir o interesse público e violar a determinação contida nos artigos 58, III; e 67, da Lei 8.666/93.

Ademais, à Administração não é permitido, sem o devido processo administrativo, sem o respeito ao contraditório e a ampla defesa, punir o contratado, consoante dispõe o artigo 78, parágrafo único; 86, parágrafo segundo, da Lei 8.666/93. Trata-se de determinação legal que, mesmo não constando de forma expressa no Edital e no termo de contrato, deve ser seguida pela Administração Pública. Trata-se, portanto, de norma impositiva.

Assim, entende-se que, configurada a hipótese de ausência do "part number", a Administração no exercício de seu poder-dever, obrigatoriamente, terá de instaurar o competente processo administrativo oportunizando a defesa e justificação da contratada. Qualquer imposição de sanção pela Administração ao licitante somente ocorrerá após o efetivo exercício do contraditório e da ampla defesa, consoante impõe a Lei 8.666/93 e a Constituição Federal.

No mesmo sentido é o parecer jurídico emitido pela assessoria jurídica da Prefeitura Municipal de Ponte Nova (folhas 174 e 175), que assim dispõe: "de fato a necessidade de exigência de 'part number'



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 2ª CFM - 2ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



deve ser exigida dos fornecedores que se enquadrarem na exigência do sistema de compras em tela, no caso, o gerenciador das empresas que virão a fornecer através de aludido sistema gerencial".

2.1.5 Objeto no qual foi identificado o apontamento:

Denúncia.

2.1.6 Critérios:

- Parecer Assessoria Jurídica da Prefeitura Municipal de Ponte Nova/MG Item 2.3, Autor: Marconi Jorge Rodrigues da Cunha, OAB/MG 102.916, de 2017;
- Lei Federal nº 8666, de 1993, Artigo 58, Inciso III, Artigo 67, Artigo 78, Parágrafo único, Artigo 86, Parágrafo 2º.

2.1.7 Conclusão: pela improcedência

2.1.8 Dano ao erário: não há indício de dano ao erário

3 - OUTROS APONTAMENTOS DA UNIDADE TÉCNICA

3.1 Apontamento:

Restrição ao caráter competitivo do certame, pois o objeto engloba itens que poderiam ser parcelados.

3.1.1 Período da ocorrência: 09/11/2017 até 22/12/2018 :

3.1.2 Análise do apontamento:

O Processo nº 150/2017 - Pregão nº 094/2017, tem por objeto:

"Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de gerenciamento de frotas por meio de sistema eletrônico, com cartão magnético, disponível em todo Estado de Minas Gerais para a frota dos veículos pertencentes a Prefeitura Municipal de Ponte Nova, para manutenção preventiva e corretiva de veículos, incluindo mecânica, elétrica, lanternagem, pintura, retífica de motores, balanceamento de rodas, capotaria, serviços de tacógrafo (manutenção e aferição), serviços de lavagem e lubrificação, serviços de borracharia (fora do município de Ponte Nova), trocas de óleos para motor, trocas de filtros de óleo e filtros de ar, alinhamento de direção, guincho, fornecimento de peças, produtos e acessórios de reposição genuínos, conforme condições e especificações estabelecidas neste edital e seus anexos".

"4.1 DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS DE GESTÃO DE FROTAS ATRAVÉS DE REDE DE POSTOS CREDENCIADOS"

"a) O sistema deverá permitir o cadastro de forma online de gestores com perfil e níveis de alçadas para cada uma das divisões da prefeitura; b) O sistema de autogestão deverá validar os parâmetros pré-definidos pelo Órgão Gestor Geral de forma online e em tempo real, conforme exigências abaixo, c)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 2ª CFM - 2ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



Possuir funcionalidade de configurar o limite autorizado por unidade gestora e não por veículo de forma online e em tempo real. d) Efetuar eletronicamente o registro e o tratamento das informações de consumo dos serviços listados no Termo de Referência, através do uso de equipamentos especializados de leitura e gravação de dados instalados nos postos internos/externos e nos caminhões comboio. e) Permitir o cancelamento imediato do cartão, para os casos de perda/roubo, extravio ou outro evento informado pelo Órgão; f) Bloquear a operação do cartão magnético que esteja fora dos parâmetros restritivos definidos pelo Órgão g) Bloqueio automático de veículos no 31º (trigésimo primeiro) dia sem transacionar h) Bloqueio automático de motoristas no 31º (trigésimo primeiro) dia sem transacionar i) Permitir a solicitação de 2ª (segunda) via de cartão no sistema j) Programação de bloqueio imediato ou por período de data k) Deverá possibilitar que as parametrizações abaixo de veículo / máquinas e equipamentos sejam feitas por grupo de veículos, por três níveis hierárquicos, por tipo de frota, por modelo de veículos e/ou outras denominações atualizadas automaticamente, de uma única vez. De forma que para cada grupo de veículos, dentro da mesma Unidade Gestora e da mesma base, possam ser cadastradas diferentes restrições, conforme a necessidade da Contratante. l) Não aceitar quilometragem menor ou igual que a anterior m) Parametrização restritiva e informativa do vencimento do IPVA e do seguro do veículo n) Parametrização restritiva e informativa de controle de vencimento da carteira nacional de habilitação do motorista, e enviar alerta via comprovante de venda (slip) o) Parametrização restritiva e informativa simultaneamente do valor do serviço; p) Parametrização restritiva e informativa de estabelecimentos liberados q) Meio de pagamento através de cartão individual e personalizado para cada veículo/equipamento, vinculando placa, frota e tipo de combustível para cada veículo e cartão, bem como estabelecer parâmetros de controle a serem definidos pelo gestor da frota; r) O sistema deverá possibilitar controle de orçamento por Filial, Centro de Resultado e Centro de Custo, quando necessário, por base, ou veículo. s) Realizar o bloqueio de forma automática dos cartões após três tentativas negadas, sem que seja necessário que as tentativas tenham sido para o mesmo produto ou serviço. t) Solução mobile (Android e IOS) que possibilite o gestor possa ter acesso de forma online aos seguintes parâmetros (associação de cartão reserva, solicitação de 2ª Via, liberar restrições, aumentar limite e liberar/bloquear produtos) u) Possibilitar a transferência de veículos, com opção de manter ou transferir os históricos de consumo para a nova filial, de forma online".

"4.2 DOS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA • O sistema deverá controlar o fornecimento dos serviços de manutenção de veículos através da validação de parâmetros pré-definidos, sendo esses, no mínimo, a identificação do veículo, do gestor responsável pela autorização dos serviços e a cota de consumo dos referidos serviços para cada órgão/secretaria/entidade; • As informações que identificam os veículos no sistema (placas, chassis, etc.) deverão ser confirmadas pelo gestor da frota, responsável pela autorização dos serviços, no ato da manutenção; • O sistema deverá permitir a alimentação e alterações dos parâmetros; • Caso não seja possível a identificação das informações listadas no item 1, o sistema deverá bloquear a manutenção do respectivo veículo e comunicar ao órgão/secretaria gestor do contrato centralizado o fato gerador do problema; • O software de gerenciamento da frota deve permitir a manutenção dos cadastros, parametrizações e emissão de relatórios operacionais e financeiros para controle e gestão das informações sobre os veículos, usuários e respectivas despesas com os serviços contidos neste projeto básico, em cada base operacional do sistema; • O software de gerenciamento de manutenções da frota deve fornecer as informações ao órgão/secretaria gestor do contrato centralizado e permitir a emissão de relatórios relativos a todo o período de vigência do contrato, sendo flexível, a seleção do período de consulta e a seleção dos órgãos/secretaria; • O software de gerenciamento da frota deve fornecer ao órgão/secretaria gestor do contrato centralizado as informações e permitir a emissão de relatórios, consolidando as informações de todos os órgãos/secretaria anuentes, totalizando, desta forma, as informações referentes à Prefeitura Municipal de Ponte Nova e ao Departamento de Água, Esgoto e Saneamento; • O software de gerenciamento da frota deve fornecer as informações e emissão de relatórios, contemplando o período mensal, no qual deverá iniciar no primeiro dia do mês e terminar



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 2ª CFM - 2ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



no último dia do mês; • O sistema deverá efetuar eletronicamente o registro e o tratamento das informações de consumo dos serviços de manutenção através de sistema informatizado, via web; • Cada veículo deverá possuir seu próprio cadastro e o sistema deverá permitir a parametrização do limite financeiro para utilização dos serviços de manutenção contido neste projeto básico. Essas cotas devem ser definidas pelo órgão/secretaria gestor do contrato centralizado através de documento oficial, possibilitando cada vez mais o controle sobre a frota, sendo imprescindível que cada veículo tenha a identificação validada pelo sistema, durante a execução de qualquer operação realizada na rede de serviços. O software de gerenciamento da frota deve bloquear a execução dos serviços de manutenção, nos casos em que não seja possível identificar o veículo e/ou o gestor responsável pela autorização do serviço; • O bloqueio do fornecimento dos serviços poderá não ser exigido. Para tanto, os órgão/secretaria deverão informar, através de ofício emitido à CONTRATADA, as situações em que o bloqueio não será efetuado; • O sistema deverá permitir a alimentação dos créditos dos serviços/peças, através do próprio sistema, para os veículos automotores integrantes do mesmo, junto aos estabelecimentos da rede; • O sistema deverá coletar informações de forma descentralizada por estabelecimento, no momento de consumo dos serviços contidos neste projeto básico, integrando-as numa base de dados permanente e constantemente atualizada, possibilitando aos usuários a consolidação e emissão de relatórios gerenciais, analíticos e financeiros dos serviços realizados, sendo possível parametrizar o sistema para emissão de relatórios durante todo o período de vigência do contrato e prorrogações, caso estes venham a ser firmados; • O sistema deverá coletar as informações de cada serviço realizado nos estabelecimentos credenciados, sendo essas informações, no mínimo: o modelo do veículo, sua placa, o órgão/secretaria/entidade anuente ao contrato centralizado, o gestor da frota responsável pela autorização do serviço, o tipo de serviço, o limite financeiro do serviço para o órgão/secretaria/entidade, a quantidade utilizada, o preço pago, a data, o horário e estabelecimento credenciado, além de outras necessárias ao controle da frota; • O sistema deverá contemplar diversos controles no que diz respeito aos dados de gastos com os serviços efetuados, possibilitando a emissão de relatórios gerenciais, operacionais, financeiros e de cadastro, contendo, no mínimo: • Cadastro de estabelecimentos credenciados; • Cadastro dos órgão/secretaria e entidades anuentes ao contrato centralizado; • Lista de veículos com autorização para utilizar o serviço de manutenção de veículos; • Histórico (diário, mensal, em intervalo de datas definidas) de utilização dos • serviços, por tipo de veículo; por órgão/secretaria/entidade anuente; por oficina credenciada; por localidade; e outros que possam vir a ser solicitados, durante o período de vigência do contrato e prorrogações, caso estas venham a ser firmados; • Histórico de troca de peças e serviços efetuados, com nomenclatura padronizada, contendo seus preços e quantidades de horas de mão de obra para o reparo; • Demonstrativo dos gastos de manutenção por tipo/grupo de veículos, por órgão/secretaria anuente e por oficina cadastrada, contendo: • Demonstrativo de evolução das despesas e de utilização; • Relatórios cadastrais (por veículo, por grupos de veículos, por ficha técnica, por órgão/secretaria anuente); • Extratos de contas; • O sistema deverá permitir, por meio de página na Internet com acesso dos gestores e através de senha, a consulta constante das informações coletadas e dos relatórios acima mencionados, bem como a solicitação para alteração dos parâmetros pré-definidos; • O sistema deverá permitir a alimentação automática dos valores das cotas mensais até no máximo o primeiro dia do mês no qual os créditos serão utilizados; • O sistema deverá disponibilizar a base de dados em formato eletrônico com layout definido pelo órgão/secretaria; • O sistema deverá atualizar e disponibilizar na página da Internet as informações coletadas de cada serviço de manutenção de forma on line; • O software deverá permitir que não ocorra a interrupção do serviço e garantir todos os controles previstos neste projeto básico, ficando sempre todos os dados das manutenções registrados no sistema; • O sistema deverá permitir parametrizar a liberação ou o bloqueio da utilização dos serviços: por período, intervalo de tempo entre as manutenções, tipo de serviço e intervalo de preço; • O sistema deve bloquear a utilização dos serviços de manutenção quando os valores cobrados pela rede credenciada forem superiores aos informados pelo órgão/secretaria; • Deve ser disponibilizada uma



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 2ª CFM - 2ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



rede de oficinas credenciadas para prestação dos serviços de manutenção no município do licitante e na região metropolitana de Belo Horizonte; • As operações de manutenções não terão identificação do motorista, mas sim do aprovador responsável; • A Contratada deverá informar ao Contratante, via sistema, o prazo de conserto do veículo, a relação dos serviços (mão-de-obra) e as peças necessárias para execução do mesmo; • O valor dos serviços, peças, componentes e materiais serão informados quando da elaboração dos orçamentos pelas oficinas cadastradas no sistema via WEB, para análise e aprovação do serviço pela Contratante sendo o valor máximo aceito o valor base da tabela das Autorizadas. • Os serviços só poderão ser executados após a aprovação da Contratante; • A manutenção deverá ocorrer de acordo com o tempo padrão de manutenção do fabricante dos respectivos veículos, mencionado no orçamento realizado e enviado para aprovação da Contratante; • Para efeito de efetivação das despesas, bem como de sua aceitação, as empresas credenciadas que forem executar as manutenções deverão elaborar previamente, para análise da Contratante, um orçamento relativo a cada um dos serviços a serem prestados, detalhando os seguintes dados; • Valor detalhado de todos os serviços a serem prestados, incluindo o tempo padrão/hora, bem como de cada peça a ser fornecida, tomando por base o preço constante da tabela de preços e serviços do fabricante do veículo; • A licitante vencedora deverá fornecer as tabelas vigentes de preços das peças e acessórios e do tempo padrão da hora/trabalhada de manutenção de cada fabricante dos respectivos veículos; • O sistema deve atender aos pré-requisitos mínimos exigidos no procedimento abaixo: • Para a realização dos procedimentos de verificação de conformidade e testes de desempenho, o sistema deverá apresentar as características relacionadas na planilha de avaliação; • A comprovação se dará pela análise da documentação técnica do sistema (manual do usuário e manual do gestor) e através de teste simulado para as funcionalidades; • O teste ocorrerá em local designado pelo (a) pregoeiro(a), em computador conectado à internet, onde o responsável técnico designado pelo Prefeito Municipal de Ponte Nova acessará os serviços do sistema disponibilizados no site do licitante vencedor do certame; • Senha de segurança de aprovação do gestor para dar veracidade na validação da manutenção; • Controle por Workflow com identificação dos status futuros e concluídos; • Abertura de acionamento (solicitações) pelo próprio sistema com controle de SLA para que o cliente tenha relatórios das solicitações e o tempo de execução para uma gestão avista que muitos clientes solicitam e ninguém consegue atender; • Inclusão pelo sistema da contratada de novos usuários que podem ser definidos como gestores ou apenas analistas de manutenção sem a intervenção do contratado; • Relatório on-line que informe a vida útil de cada peça substituída na frota do governo; • Envio de SMS para os gestores com o aviso de manutenções preventivas vencidas ou a vencer; estão a vencer ou vencidas; • A oficina deve sempre receber e-mails quando for direcionado cotações ou orçamentos aprovados para que a mesma de agilidade na tratativa; • Ter campo obrigatório com justificativas de orçamentos que estão sendo cancelados; • Integração das quilometragens do atual sistema de abastecimento para que o orçamento tenha a última quilometragem e para uso das preventivas por meio também da quilometragem; • Importar as informações de orçamentos preventivos vencidos ao atual sistema de combustível, para que o sistema bloqueie os abastecimentos até a sua regularização; • Envio de e-mail com cada etapa do orçamento para os gestores controlarem os veículos que estão em manutenção e a etapa que se encontram. • Prestar assistência aos usuários, quanto aos procedimentos a serem seguidos para manutenção preventiva, corretiva, serviço de guincho/ reboque, bem como em caso de sinistro • Será exigida a conformidade de 100% das funcionalidades especificadas".

Conforme se extrai da descrição acima, o objeto editalício engloba itens diversos, sem que haja qualquer justificativa para essa acumulação. Os itens acima descritos poderiam ser licitados parceladamente, visando formentar o caráter competitivo do certame e proporcionando uma contratação mais vantajosa para a Administração. O parcelamento do objeto é a regra a ser observada pela Administração Pública nas licitações, por força do art. 23, §§ 1º e 7º, da Lei nº 8.666/1993, não havendo que se falar em escolha discricionária do administrador público. A Lei estabelece que o objeto da licitação deve ser parcelado no maior número de parcelas técnica e economicamente possíveis,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 2ª CFM - 2ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



visando uma maior competitividade, sem perda da economia de escala, e, por conseguinte, vantajosidade de contratação para a Administração Pública. Sobre a questão o Tribunal de Contas da União – TCU , já firmou entendimento na Súmula 247, e no mesmo sentido é a Súmula 114 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais - TCEMG.

Segundo Pereira Júnior (2007, p. 277): "Por conseguinte, parcelar a execução, nessas circunstâncias, é dever a que não se furtará a Administração sob pena de descumprir princípios específicos da licitação, tal como o da competitividade. Daí a redação trazida pela lei 8.883/94 haver suprimido do texto anterior a ressalva “a critério e por conveniência da Administração”, fortemente indicando que não pode haver discricção (parcelar ou não) quando o interesse público decorrer superiormente atendido do parcelamento".

No mesmo sentido preleciona o professor Marçal Justen Filho: "O art. 23, § 1º, impõe o fracionamento como obrigatório. A regra retrata a vontade legislativa de ampliar a competitividade e o universo de possíveis interessados. O fracionamento conduz à licitação e contratação de objetos de menor dimensão quantitativa, qualitativa e econômica. Isso aumenta o número de pessoas em condições de disputar a contratação, inclusive pela redução dos requisitos de habilitação (que serão proporcionados à dimensão de lotes). Trata-se não apenas de realizar o princípio da isonomia, mas da própria eficiência. A competição produz redução de preços e se supõe que a Administração desembolsará menos, em montantes globais, através da realização de uma multiplicidade de contratos de valor inferior do que pela pactuação de contratação única. [...] A obrigatoriedade do fracionamento respeita limites de ordem técnica e econômica. Não se admite o fracionamento quando tecnicamente isso não for viável ou, mesmo, recomendável. O fracionamento em lotes deve respeitar a integridade qualitativa do objeto a ser executado. Não é possível desnaturar um certo objeto, fragmentando-o em contratações diversas e que importam o risco de impossibilidade de execução satisfatória. Se a Administração necessitar adquirir um veículo, não teria sentido licitar a compra por partes (pneus, chassi, motor etc.). Mas seria possível realizar a compra fracionada de uma pluralidade de veículos. Em suma, o impedimento de ordem técnica significa que a unidade do objeto a ser executado não pode ser destruída através do fracionamento. Já o impedimento de ordem econômica se relaciona com o risco de o fracionamento aumentar o preço unitário a ser pago pela Administração. Em uma economia de escala, o aumento de quantitativos produz a redução de preços. Por isso, não teria cabimento a Administração fracionar as contratações se isso acarretar aumento de seus custos. Como se extrai, o fundamento jurídico do fracionamento consiste na ampliação das vantagens econômicas para a Administração. Adota-se o fracionamento como instrumento de redução de despesas administrativas. A possibilidade de participação de maior número de interessados não é o objetivo imediato e primordial, mas via instrumental para obter melhores ofertas (em virtude do aumento da competitividade). Logo, a Administração não pode justificar um fracionamento que acarretar elevação de custos através do argumento de benefício a um número maior de particulares".

A regra do parcelamento é de observância compulsória, com o fim de alcançar o melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e a ampliação da competitividade, salvo se ficar comprovado, por meio de estudo técnico, que o parcelamento possa resultar "na perda de economia de escala", com prejuízo da obtenção do menor custo na contratação. No caso dos autos, não foi possível constatar a realização de estudo para análise da viabilidade e da vantajosidade da contratação conjunta das atividades que integram o escopo contratado. Verificando o objeto licitado, conclui-se que ele engloba itens que poderiam ser facilmente divididos em grupos distintos, o que deixa evidente a amplitude do objeto da contratação pretendida e da violação à Lei 8.666/93.

3.1.3 Objeto no qual foi identificado o apontamento:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 2ª CFM - 2ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



Processo 150/2017 - Pregão 094/2017.

3.1.4 Critérios:

- Súmula TCE MG nº 114, de 2010;
- Lei Federal nº 8666, de 1996, Artigo 23, Parágrafo 1º e 2º;
- Doutrina Autor: Marçal Justen Filho, Título: Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Editora: São Paulo, Edição: 14, de 2010, Folha Início: 276 - 276;
- Súmula TCU nº 247, de 2004;
- Doutrina Autor: PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres; Dotti, Marinês Restelatto, Título: Políticas públicas nas licitações e contratações administrativas, Editora: Forum, Edição: 2ª, de 2012, Folha Início: 648 - 648.

3.1.5 Responsáveis:

Nome: WAGNER MOL GUIMARAES

CPF: 71560300604

Qualificação: Prefeito Municipal

Conduta: Determinação, homologação e adjudicação do Processo 150/2017 - Pregão 094/2017

Nome: LUIS FERNANDO MARTINS FERREIRA

CPF: 03766851667

Qualificação: Pregoeiro

Conduta: Responsável pelo procedimento licitatório, tendo assinado o edital às fls. 118.

3.1.6 Medidas cabíveis:

Entende esta Unidade Técnica que as constatações poderão ensejar, observado o devido processo legal, a adoção pelo Tribunal das seguintes medidas:

- Aplicação de multa de até 100% (cem por cento) de R\$ 58.826,89 (cinquenta e oito mil, oitocentos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos), por ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (caput e inciso II do art. 85 da Lei Complementar Estadual nº 102/2008 c/c Portaria nº 16/Pres./16).

3.2 Apontamento:

Ausência da demonstração concreta da vantajosidade da contratação pelo sistema de gerenciamento.

3.2.1 Período da ocorrência: 09/11/2017 até 22/12/2018 :

3.2.2 Análise do apontamento:

Dos autos consta o Termo de Referência (folhas 89 a 104), juntado pela Prefeitura Municipal de Ponte Nova/MG, no qual consta a seguinte justificativa para a contratação de empresa especializada na



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 2ª CFM - 2ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



prestação de serviços de gerenciamento de frotas por meio de sistema eletrônico: "A contratação de empresa especializada para manutenção corretiva e preventiva de veículos deve-se a necessidade dos mesmos para manter a funcionalidade dos serviços desta Prefeitura realizados através da utilização dos veículos de todos os Setores. Visando otimizar os serviços de manutenção corretiva e preventiva dos veículos da frota, bem como facilitar o sistema de controle para a Seção de Transportes, buscou-se alternativas que possibilitassem melhor atendimento às necessidades da Prefeitura. As principais vantagens que poderemos obter através do sistema de gerenciamento informatizado com cartão magnético, são: a) Flexibilização do sistema de manutenção mecânica, por acesso facilitado a uma rede de serviços dispersa em todo o Estado de Minas Gerais; b) Modernização dos controles, precisão das informações e redução do tempo de compilação e gerenciamento de dados; c) Obtenção de informações de toda a frota, em tempo hábil, para tomada de decisões corretivas, através de sistema eletrônico, internet. O sistema de gerenciamento a ser implantado possibilitará o credenciamento de mais de um fornecedor, os quais poderão realizar as manutenções solicitadas aos veículos que estejam cumprindo missões tanto na Capital como no interior do Estado de Minas e Distrito Federal, construindo uma relação de competição entre os fornecedores e promovendo vantagens econômicas e financeiras aos cofres públicos, onde passaremos a operar com os melhores preços ofertados e com agilidade dos procedimentos, respeitando os preços de balcão".

O elemento central nesse tipo de contratação é a intermediação. A Administração, ao em vez de licitar diretamente a aquisição de combustível de um posto ou a manutenção de veículos de uma oficina, utiliza-se da intermediação de uma empresa, que fica incumbida de gerenciar a prestação dos serviços e fornecer esses mesmos serviços por meio de uma rede credenciada de postos e oficinas. Com o fim de remunerar o serviço de gerenciamento o pagamento é feito por meio de uma taxa de administração que incide sobre o valor do serviço intermediado. Assim, em uma análise rasa, poder-se dizer que esse sistema é mais oneroso e que, portanto, a sua utilização deve vir embasa em evidências claras e concretas da vantajosidade para a administração.

Neste sentido é o Parecer nº 02/2013/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU:

"14. O que não se admite, contudo, é dizer de forma genérica que o novo modelo é melhor do que o anterior e furtar-se de licitar da forma, por assim dizer, tradicional. Explicam de modo elucidativo Jessé Torres Pereira Júnior e Marinês Restelatto Dotti, no artigo já mencionado: 'Não se diga que se tornou ineficaz o modelo tradicional, ou seja, aquele em que a Administração contrata uma única oficina para manutenção de sua frota, É que, dependendo do porte da frota existente no órgão, da natureza de suas atividades, da frequência dos deslocamentos para outros municípios e estados da federação, do número de registros de consertos em outras localidades não atendidas pelo contrato existente, da considerável utilização do suprimento de fundos para atender a despesas com manutenção, deve a Administração Pública repensar o modelo tradicional, para outro que possa suprir as deficiências de manutenção que se tornaram criticamente habituais".

"15. Assim, a assunção dos custos e das dificuldades inerentes à contratação dos serviços por meio do gerenciamento de frotas não deve se dar por comodismo ou conveniências outras da Administração, que não a estrita necessidade da prestação do serviço daquela forma, isto é, por meio de uma intermediação, de um gerenciamento".

A escolha do sistema de gerenciamento deve ser precedida, já no próprio Termo de Referência, de estudos técnicos que demonstrem aspectos como a adequação, a eficiência e a economicidade de utilização do modelo. Esses estudos devem afastar qualquer dúvida de que o modelo tradicional de contratações diretas seja melhor aos serviços a serem intermediados.

Da justificativa apresentada não é possível aferir a vantajosidade do sistema eletrônico de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 2ª CFM - 2ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



gerenciamento de frota de veículos em detrimento ao modelo tradicional de contratação, representado pela licitação direta de cada serviço. No caso em análise, a Administração Pública nem mesmo apresentou uma cotação estimada dos custos relativos à pretendida contratação, o que permitiria a comparação entre os gastos desta com aqueles efetuados em contratos anteriores, que seguiam o modelo tradicional, de forma a poder comprovar a vantajosidade ou não do objeto licitado.

3.2.3 Objeto no qual foi identificado o apontamento:

Processo 150/2017 - Pregão 094/2017.

3.2.4 Critérios:

- Parecer CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU nº 2, Item II, Autor: Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, de 2013;
- Lei Federal nº 8666, de 1993, Artigo 3º.

3.2.5 Responsáveis:

Nome: WAGNER MOL GUIMARAES

CPF: 71560300604

Qualificação: Prefeito Municipal

Conduta: Determinação, homologação e adjudicação do Processo 150/2017 - Pregão 094/2017

Nome: LUIS FERNANDO MARTINS FERREIRA

CPF: 03766851667

Qualificação: Pregoeiro

Conduta: Responsável pelo procedimento licitatório, tendo assinado o edital às fls. 118.

3.2.6 Medidas cabíveis:

Entende esta Unidade Técnica que as constatações poderão ensejar, observado o devido processo legal, a adoção pelo Tribunal das seguintes medidas:

- Aplicação de multa de até 100% (cem por cento) de R\$ 58.826,89 (cinquenta e oito mil, oitocentos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos), por ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (caput e inciso II do art. 85 da Lei Complementar Estadual nº 102/2008 c/c Portaria nº 16/Pres./16).

3.3 Apontamento:

Ausência de adequada especificação do objeto.

3.3.1 Período da ocorrência: 09/11/2017 até 22/12/2018 :

3.3.2 Análise do apontamento:

O objeto a ser contratado por meio do Processo 150/2017 - Pregão 094/2017 (folhas 89 e 90; 119 a 128), não foi suficientemente descrito, pois a descrição dos produtos e serviços a serem adquiridos pela ente municipal, além de insuficiente, não apresenta qualquer estimativa dos quantitativos a serem contratados, em desacordo com o disposto no artigo 3º, II, da Lei 10.520/2002. Dos documentos apresentados extrai-se, unicamente, a seguinte descrição:

"3. DETALHAMENTO DAS ESPECIFICAÇÕES E QUANTIDADES"

"3.1 - Considera-se, para efeito de previsão de despesa, o valor estimado para a contratação da Prefeitura Municipal é de R\$825.000,00 (oitocentos e vinte e cinco mil reais), referente a doze meses, para Prestação dos serviços do edital".

Manutenção Preventiva e Corretiva de veículos, incluindo mecânica, elétrica, lanternagem, pintura, retífica de motores, balanceamento de rodas, serviços de borracharia (fora do município de Ponte Nova), trocas de óleos para motor, trocas de filtros de óleo e filtros de ar, alinhamento de direção, guincho, fornecimento de peças, produtos e acessórios de reposição genuínos/originais/1º linha – não sendo aceitos em momento algum peças remanufaturadas.	R\$825.000,00	2,5%
--	---------------	------

Determina o artigo 3º, II, da Lei 10.520/2002 e, também, os artigos 14, 38 e 40, inciso I, da Lei 8.666/1993, que o objeto do certame deve ser descrito de forma adequada, precisa e suficiente, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição. O artigo 7º, § 4º, da Lei 8.666/1933, veda a inclusão, no objeto da licitação, de fornecimento de materiais e serviços sem previsão de quantidades ou cujos quantitativos não correspondam às previsões reais do projeto básico ou executivo.

Nesse sentido é o magistério de Marçal Justen Filho, conforme excerto abaixo reproduzido: "O projeto deverá obrigatoriamente estimar as quantidades a serem adquiridas [...] Haverá casos em que inexistirão condições técnico-científicas para definir quantidades. Ainda nessas hipóteses será proibida a licitação de quantidades indefinidas. Deverá promover-se uma estimativa dentro dos limites que a técnica



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 2ª CFM - 2ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



permita formular. Se, no curso do contrato, verificar-se a inadequação dos cálculos, serão adotadas as providências adequadas. Se, nos quantitativos forem insuficientes, realiza-se uma alteração no contrato ou nova licitação; se excessivos, a Administração arcará com o seu custo".

Da documentação acostada aos autos constata-se que não há no procedimento licitatório sob análise qualquer estimativa dos quantitativos que possam vir a ser contratados pelo Município durante o prazo de vigência da Ata de Registro de Preços. Caberia a Administração, minimamente, caso não fosse possível definir com precisão o quantitativo, ter se utilizado de tabelas de preços de serviços e de materiais do fabricante.

3.3.3 Objeto no qual foi identificado o apontamento:

Processo 150/2017 - Pregão 094/2017.

3.3.4 Critérios:

- Lei Federal nº 8666, de 1993, Artigo 7º, Artigo 14, Artigo 38, Caput, Artigo 40, Inciso I;
- Lei Federal nº 10520, de 2002, Artigo 3º, Inciso II;
- Doutrina Autor: Marçal Justen Filho, Título: Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Editora: São Paulo, Edição: 14, de 2010, Folha Início: 157 - 157.

3.3.5 Responsáveis:

Nome: WAGNER MOL GUIMARAES

CPF: 71560300604

Qualificação: Prefeito Municipal

Conduta: Determinação, homologação e adjudicação do Processo 150/2017 - Pregão 094/2017

Nome: LUIS FERNANDO MARTINS FERREIRA

CPF: 03766851667

Qualificação: Pregoeiro

Conduta: Responsável pelo procedimento licitatório, tendo assinado o edital às fls. 118.

3.3.6 Medidas cabíveis:

Entende esta Unidade Técnica que as constatações poderão ensejar, observado o devido processo legal, a adoção pelo Tribunal das seguintes medidas:

- Aplicação de multa de até 100% (cem por cento) de R\$ 58.826,89 (cinquenta e oito mil, oitocentos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos), por ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (caput e inciso II do art. 85 da Lei Complementar Estadual nº 102/2008 c/c Portaria nº 16/Pres./16).

3.4 Apontamento:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 2ª CFM - 2ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



Ausência de orçamento estimado em planilha de custos unitários, que deveria integrar o termo de referência.

3.4.1 Período da ocorrência: 09/11/2017 até 22/12/2018 :

3.4.2 Análise do apontamento:

No Termo de Referência apresentado pela Prefeitura Municipal de Ponte Nova (folhas 89 a 104), há, apenas, a cotação da taxa de administração, com orçamento obtido junto a duas empresas do ramo, Empório Card Ltda (folha 102) e Trivale Administração Ltda (folha 103), vencedora do Pregão; e uma nota de esclarecimento do Coordenador de Transporte (folha 104) que relata "Venho através deste, levar ao conhecimento de V^{sa} Senhoria que até o presente momento não tivemos êxito nas demais empresas que atendem no suporte de manutenção de frota localizadas por este órgão, as quais já tivemos sucesso nos orçamentos foram encaminhados ao órgão competente".

A efetiva pesquisa de preços deve observar as particularidades do objeto de cada contratação e estar evidenciada no processo licitatório, de forma que o orçamento detalhado em planilha de custos unitários dê cumprimento à Lei 8.666/1993 (artigo 7º, § 2º, inciso II, e 43, inciso IV). É baseado neste orçamento pormenorizado, a integrar o Termo de Referência (fase preparatória do procedimento - vide artigo 8º, incisos I e II, da Lei 10.520/2002), com a composição de custos unitários, que os licitantes adquirem maior conhecimento sobre o objeto da licitação (podendo, inclusive, questionar e/ou impugnar as estimativas) e, ainda, a Administração estabelece a modalidade da licitação, os valores máximos das propostas de preços e coleta os dados necessários para eventual exclusão de licitante em caso de apuração da inexequibilidade da proposta.

Nesse sentido é a manifestação do Conselheiro Relator Wanderley Ávila no Acórdão proferido nos autos da Denúncia 951250, a seguir transcrita: "Outrossim, não se está a contrariar a legislação a divulgação de planilhas contendo os custos unitários. Ao revés, em respeito ao princípio da publicidade e transparência a Administração, em licitações na modalidade pregão, deve inserir no Edital, expressamente, que os valores unitários constam dos autos do procedimento licitatório, na sua fase interna, para ampla disponibilização para consulta aos interessados. O local de acesso para conhecimento pelos interessados, deve ser irrestritamente divulgado e franqueado pela administração licitadora, em decorrência da aplicação de tais princípios, efetivando-se a ampla competitividade e isonomia que proporcionarão a vantajosidade da contratação, permitindo a promoção do controle social sobre os atos da administração pública e respectivos gastos, exigência do Estado Democrático de Direito. Sem embargo da ausência de obrigatoriedade de que tais planilhas façam parte de Anexo do Edital, nas licitações na modalidade Pregão, entendo que cabe recomendação para que as planilhas contendo os preços unitários e global estimado para a contratação, fruto da pesquisa de preços junto ao mercado pelo órgão promotor da licitação, sejam parte integrante do instrumento convocatório também nessa modalidade".

No Termo de Referência apresentado pela Prefeitura Municipal de Ponte Nova (folhas 89 a 104), não há orçamento detalhado com preços unitários dos bens e serviços a serem adquiridos pela municipalidade, violando a determinação legal já mencionada e, ainda, o caráter competitivo do certame e o interesse público. Destaca-se que não é obrigatória a divulgação, na fase externa do procedimento, como anexo do Edital, da planilha detalhada. Todavia, é impressindível que conste da fase interna da licitação, integrando o Termo de Referência e passível de consulta por qualquer interessado. Neste ponto, como a documentação apresentada pela Prefeitura Municipal engloba o Termo de Referência, é inescapável a constatação da ilegalidade.



3.4.3 Objeto no qual foi identificado o apontamento:

Processo 150/2017 - Pregão 094/2017.

3.4.4 Critérios:

- Lei Federal nº 10520, de 2002, Artigo 8º, Inciso I;
- Acórdão TCE MG nº 951250, Item II.2.4, Colegiado Segunda Câmara, de 2016;
- Lei Federal nº 8666, de 1993, Artigo 7º, Parágrafo 2º, Inciso II, Artigo 43, Inciso IV.

3.4.5 Responsáveis:

Nome: WAGNER MOL GUIMARAES

CPF: 71560300604

Qualificação: Prefeito Municipal

Conduta: Determinação, homologação e adjudicação do Processo 150/2017 - Pregão 094/2017

Nome: LUIS FERNANDO MARTINS FERREIRA

CPF: 03766851667

Qualificação: Pregoeiro

Conduta: Responsável pelo procedimento licitatório, tendo assinado o edital às fls. 118.

3.4.6 Medidas cabíveis:

Entende esta Unidade Técnica que as constatações poderão ensejar, observado o devido processo legal, a adoção pelo Tribunal das seguintes medidas:

- Aplicação de multa de até 100% (cem por cento) de R\$ 58.826,89 (cinquenta e oito mil, oitocentos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos), por ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (caput e inciso II do art. 85 da Lei Complementar Estadual nº 102/2008 c/c Portaria nº 16/Pres./16).

3.5 Apontamento:

O critério de julgamento, "menor taxa de administração", afronta a vantajosidade da contratação e interfere na apuração do melhor preço, o que resulta por infringir os artigos 3º, caput, e 45, parágrafo primeiro, inciso I, da Lei 8.666/93.

3.5.1 Período da ocorrência: 09/11/2017 até 22/12/2018 :

3.5.2 Análise do apontamento:

O critério de julgamento adotado para a escolha do licitante vencedor, nos termos do procedimento analisado, foi "menor taxa de administração", o qual consiste, esclarecendo, em um percentual aplicado sobre o valor dos serviços e peças cobrados pelas oficinas credenciadas pelo licitante vencedor.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 2ª CFM - 2ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



Conforme posto no Parecer 02/2013/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU, nas licitações que têm por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de gerenciamento de frotas por meio de sistema eletrônico, "existem dois serviços sendo licitados (o gerenciamento e os serviços efetivamente prestados), por isso deve haver pressupostos de competitividade em ambos. Afasta-se, desde já, a possibilidade de se licitar com base apenas no menor percentual de taxa de administração, pois aqui se estaria escolhendo apenas a melhor proposta para o gerenciamento, deixando sem parâmetros os serviços a serem prestados no bojo do contrato".

O critério adotado não atende ao princípio da economicidade, mesmo que a proposta vencedora ofertasse taxa de administração de 0% (zero por cento) ou negativa, o que não é o caso dos autos, frise-se, pois é deixado em aberto o valor real a ser pago pelos serviços. Melhor colocando, a ausência de disputa em torno dos preços das peças e dos serviços deixa em aberto e sob o total controle da licitante vencedora o valor a ser pago pela Administração durante a execução do ajuste, o que impede a verificação da vantajosidade da proposta contratada. No procedimento em concreto, nem mesmo é determinado que a contratada, antes da intermediação dos serviços e bens a serem fornecidos ao ente municipal, colete e apresente, pelo menos, três orçamentos distintos, por exemplo.

Deve haver competitividade não apenas no que tange a taxa de administração cobrada pelo gerenciamento, mas também sobre todos os serviços e bens a serem fornecidos, para se conseguir, de fato e comprovadamente, a proposta que, em sua totalidade, traga mais vantagens para a Administração. Para tanto, no Parecer 02/2013/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU assim dispõe: "A forma como conseguir essa competitividade em relação aos serviços varia conforme cada um. A título de exemplo, cite-se a exigência de um percentual de descontos sobre os valores de combustíveis, peças, lubrificantes etc. Utilizar-se-iam, então, alguns valores tabelados, sobre os quais incidiriam esse desconto, como uma tabela de preço combustíveis da Agência Nacional de Petróleo (ANP), uma tabela de serviços (mão-de-obra e peças) do fabricante etc. Ter-se-ia, assim, uma competitividade referente à taxa de administração cobrada pelo gerenciamento e também uma competitividade sobre os serviços a serem efetivamente prestados, afastando-se, assim, uma série de questionamentos levantados pelo TCU no Acórdão 2.731/2009-P. Caberia à Administração, nos estudos da fase interna, fixar esses pressupostos, com base nos aspectos técnicos aferidos".

Ato contínuo, o Parecer retro mencionado menciona também que "Vale destacar que essa pesquisa de mercado é uma pesquisa como qualquer outra, devendo utilizar-se dos parâmetros do Parecer nº 02/2012/GT359/DEPCONSU/PGF/AGU. Cabe à Administração ainda fiscalizar se os preços estão compatíveis, não se limitando a aceitar a pesquisa da contratada. Detectado sobrepreço, ser-lhe-á lícito realizar procedimentos com vistas à glosa dos valores entendidos como pagos a maior. Tais providências dizem com a regular fiscalização do contrato, inerente a todo e qualquer contrato administrativo, atentando-se aqui para aspectos específicos da contratação em apreço".

Cumprido destacar, por oportuno, que caso seja necessário serviço ou peça não previsto em tabela de fabricante ou em outra tabela-padrão adotada na licitação, o recomendável é que o edital preveja a utilização da sistemática de apuração dos valores de mercado, por meio da obtenção, por exemplo, de três orçamentos distintos, para fins de aplicação do percentual acordado e respectivo pagamento.

Diante do exposto, a apuração do menor preço, da forma como adotado no Pregão 094/2017, lastreado somente na taxa de administração do serviço de gerenciamento de frota, sem a fixação prévia de parâmetros para os preços dos produtos e serviços licitados, representa uma afronta direta à vantajosidade e economicidade da licitação, e apuração do melhor preço, infringindo, por derradeiro, os artigos 3º, caput, e 45, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93.



3.5.3 Objeto no qual foi identificado o apontamento:

Processo 150/2017 - Pregão 094/2017.

3.5.4 Critérios:

- Parecer CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU nº 02, Item III, Autor: Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, de 2013;
- Lei Federal nº 8666, de 1993, Artigo 3º, Caput, Artigo 45, Parágrafo 1º, Inciso I.

3.5.5 Responsáveis:

Nome: WAGNER MOL GUIMARAES

CPF: 71560300604

Qualificação: Prefeito Municipal

Conduta: Determinação, homologação e adjudicação do Processo 150/2017 - Pregão 094/2017

Nome: LUIS FERNANDO MARTINS FERREIRA

CPF: 03766851667

Qualificação: Pregoeiro

Conduta: Responsável pelo procedimento licitatório, tendo assinado o edital às fls. 118.

3.5.6 Medidas cabíveis:

Entende esta Unidade Técnica que as constatações poderão ensejar, observado o devido processo legal, a adoção pelo Tribunal das seguintes medidas:

- Aplicação de multa de até 100% (cem por cento) de R\$ 58.826,89 (cinquenta e oito mil, oitocentos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos), por ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (caput e inciso II do art. 85 da Lei Complementar Estadual nº 102/2008 c/c Portaria nº 16/Pres./16).

4 - CONCLUSÃO

Após a análise, esta Unidade Técnica manifesta-se:

- ✓ Pela improcedência da denúncia, no que se refere aos seguintes fatos:

Impugnação ao subitem 10.2 - III do Edital do Pregão Eletrônico 094/2017, realizado pela Prefeitura de Ponte Nova/MG, o qual estabelece que a "Administração se reserva o direito de fiscalizar a execução contratual em qualquer tempo, assim, serão conferidos os códigos constantes nas notas fiscais com as peças efetivamente entregues, sendo certo que, em havendo divergência a nota deverá ser imediatamente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 2ª CFM - 2ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



- substituída. Caso a apuração se dê após o pagamento, a empresa deverá devolver, em dobro o pagamento feito a maior, conforme legislação vigente. É certo que erros podem ocorrer, todavia, se for detectado, em mais de três notas fiscais, troca dos códigos, será rescindido o contrato, bem como será instaurado processo administrativo para apuração, com aplicação da sanção cabível e encaminhamento dos documentos ao Ministério Público".

✓ Indício de irregularidade nos seguintes fatos apurados por esta Unidade Técnica:

- Ausência de adequada especificação do objeto.
- Restrição ao caráter competitivo do certame, pois o objeto engloba itens que poderiam ser parcelados.
- Ausência da demonstração concreta da vantajosidade da contratação pelo sistema de gerenciamento.
- O critério de julgamento, "menor taxa de administração", afronta a vantajosidade da contratação e interfere na apuração do melhor preço, o que resulta por infringir os artigos 3º, caput, e 45, parágrafo primeiro, inciso I, da Lei 8.666/93.
- Ausência de orçamento estimado em planilha de custos unitários, que deveria integrar o termo de referência.

5 - PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, propõe esta Unidade Técnica:

- a citação dos responsáveis para apresentar suas razões de defesa, no prazo de até 15 (quinze) dias, tendo em vista os indícios de irregularidade apurados (caput do art. 307 do Regimento Interno do TCEMG)

Belo Horizonte, 12 de setembro de 2019
Ana Carolina de Macedo e Marques Lanna
TC-NS-14 - Analista de Controle Externo
Matrícula 32031



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 2ª CFM - 2ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS

